



Número: **0001032-58.2014.8.14.0010**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **25/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Processo referência: **0001032-58.2014.8.14.0010**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BREVES (APELANTE)		WALTER ANTONIO FURTADO PUREZA (ADVOGADO)	
JUCICLEI CARDOSO MIRANDA (APELADO)		EMERSON TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23004 11	07/10/2019 12:45	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0001032-58.2014.8.14.0010

APELANTE: MUNICIPIO DE BREVES

APELADO: JUCICLEI CARDOSO MIRANDA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. IMPEDIMENTO A POSSE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADA. NO MÉRITO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- A presente ação não foi proposta em razão do não fornecimento do diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino, o que atrairia a competência da Justiça Federal, mas sim, em relação ao ato de não aceitação do certificado de conclusão de curso de graduação no lugar do Diploma de Graduação, o qual era exigido pelo edital do concurso – **Preliminar de Incompetência do Juízo Rejeitada.**
- 2- No Mérito, embora o Edital do certame público tenha exigido, para a posse do candidato aprovado a apresentação do Diploma, não se mostra proporcional e nem razoável impedir o impetrante de tomar posse, visto que ainda não possuía o diploma por motivos alheios a sua vontade, e ainda, por ser uma responsabilidade exclusiva da Entidade de Ensino Superior;
- 3- Tendo apresentado o Certificado expedido pela própria Faculdade, onde se afirma que foi concluído o curso de Graduação em Pedagogia, é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos.



4- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Breves.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de outubro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação e Reexame Necessário da sentença prolatada no id. 1672155, pelo MM. Juízo da Comarca de Breves, que nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar inaldita altera pars, id. 1672146, impetrado pelo ora apelado, contra ato coator do Secretário Municipal de Educação, Sr. Reginaldo do Socorro da Silva Lourenço, Processo nº 0001032-58.2014.8.14.0010, julgou procedente o Mandamus, para determinar a HABILITAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE do impetrante JUCICLEI CARDOSO MIRANDA ao cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES/ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - ZONA RURAL, DISTRITO SEDE.



O impetrante narrou na peça exordial que, foi aprovado em concurso de provas de títulos para o cargo de professor de educação infantil e séries/anos iniciais do ensino fundamental - zona rural, distrito sede, sendo classificado em 9º (nono) lugar (Vide id. 1672147 - Pág. 24), porém, ao ser convocado para habilitação, através do edital nº 001/2014 (Vide id. 1672147 - Pág. 26 a 31), foi registrado em seu protocolo de entrega que o candidato deixou de apresentar diploma, apresentando somente certidão de conclusão do curso (Vide id. 1672147 - Pág. 32).

Arguiu que, pelo edital nº 004/2014 (id. 1672147 - Pág. 33), foi convocado a entregar o documento pendente durante o período de 12 a 14 de fevereiro de 2014, assim, o professor entregou também, além da certidão, o Histórico Escolar de Licenciatura em Pedagogia, emitido pela Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA (id. 1672148 - Pág. 11 a 12), contudo, deixou de apresentar a original CTPS em razão do extravio do documento (id. 1672148 - Pág. 13). Na ocasião, o representante da SEMED teria informado o candidato de que não poderia receber os documentos mencionados, pois estes não teriam validade para habilitá-lo para tomar posse no cargo.

Mencionou o impetrante que, em seguida, procurou a Defensoria Pública, para que esta questionasse a recusa do Município em receber documentos referente à Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA, em razão de suposta recomendação exarada do Ministério Público Federal, gerando assim o Ofício n.º009/2014/DP/BREVES de 12 de fevereiro de 2014 (id. 1672148 - Pág. 22), contudo, o Ente Público não respondeu o solicitado.

Por essas razões, o impetrante afirmou que teve seu direito líquido e certo violado por ato coator da autoridade impetrada, pugnano nesta demanda para que fosse determinada a sua imediata habilitação, nomeação e posse.

Em sentença de ID nº 1672155, foi julgado procedente o pedido inicial, para determinar a habilitação, nomeação e posse do impetrante ao cargo de professor de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental - zona rural.

Irresignado, o Município de Breves interpôs recurso de apelação no ID nº 1672156, onde sustenta preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, defende a legalidade do ato administrativo, uma vez que o edital exige a apresentação do Diploma e o apelado teria apresentado documento diverso, qual seja, apenas a certidão de conclusão do curso.

Aduz ainda que, a Certidão de conclusão de curso apresentada pelo apelado foi expedida por universidade não reconhecida pelo MEC. Motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso interposto.

O ministério Público de 2º Grau ofertou manifestação no ID nº 1774665, onde pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.



É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso de Apelação e do Reexame Necessário, eis que constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que passo às suas análises.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de apresentação da Certidão de Conclusão do Curso de Graduação no lugar do Diploma de Graduação.

- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO:

O apelante sustenta em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, por entender ser de competência da Justiça Federal o julgamento do feito.

Como bem ressaltado pelo próprio apelante no ID nº 1672157 - Pág. 6, “**insta salientar que a presente ação se presta para discutir a legalidade ou abuso de poder em ato praticado pela autoridade tida como coatora e não para se discutir a validade ou não de documento cuja a expedição fora dada por instituição que está sendo investigada pelo MPF... ”.**

Assim, conforme reconhecido pelo próprio apelante, a presente ação não foi proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino, o que atrairia a competência da Justiça Federal, mas sim, em relação ao ato de não aceitação do certificado de conclusão de curso de graduação no lugar do Diploma de Graduação, o qual era exigido pelo edital do concurso.

Ante o exposto, resta configurado a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. **Motivo pelo qual rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.**

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA.

Superada essa fase, passo a análise do mérito do recurso.

No Mérito.



Concurso público afigura-se procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas e, por esta razão, é que a Administração deve agir de forma impessoal, objetivando apenas e tão-somente atender ao interesse público, cuja finalidade somente será alcançada mediante a mescla de princípios de cunho constitucional, dentre eles, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Pois bem, analisando os autos processuais, entendo que a sentença merece ser confirmada, visto que, o impetrante foi aprovado no concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, todavia, quando fora requerido a apresentação do diploma para a comprovação da graduação no curso exigido para o cargo, este comprovou apresentando documento diverso, sendo a certidão de conclusão de curso de graduação. Portanto, seria um exacerbado formalismo a exigência do diploma para a assunção do cargo no qual a demandante foi aprovada.

Assim, embora o Edital do certame público tenha exigido, para a posse do candidato aprovado a apresentação do Diploma, não se mostra proporcional e nem razoável impedir o impetrante de tomar posse, visto que ainda não possuía o diploma por motivos alheios a sua vontade, e ainda, por ser uma responsabilidade exclusiva da Entidade de Ensino Superior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes Seguindo o mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. REQUISITO DO EDITAL PREENCHIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, segundo as quais, o requisito do cargo para o qual a impetrante obteve aprovação é a conclusão do curso de graduação, e a impetrante comprovou, sem deixar margem a qualquer dúvida, que concluiu o curso necessário ao desempenho do cargo. Comprovou ter concluído todas as disciplinas, estando pendente somente a expedição do Diploma. (...) Não estando constante no Edital a exigência do diploma, claro é que tal documento não pode ser exigido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como das cláusulas editalícias do certame, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.



2 - O invocado art. 41 da Lei 8.666/1993 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no REsp. 1.504.040/AM, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.4.2015).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO: ÁREA JUDICIÁRIA, DO QUADRO DE PESSOAL DO TST – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Nessa linha de enaltecimento do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, encontra-se hoje consagrada no Direito Constitucional o fenômeno da conversão do princípio da reserva legal em princípio da reserva legal proporcional. - Em que pese o edital do certame público ter exigido, para a posse do candidato aprovado, a apresentação do Diploma de Curso Superior, não se revela razoável nem proporcional impor esta restrição ao impetrante, que dele não pôde se valer na ocasião por motivos alheios à sua vontade, em virtude de a responsabilidade ter sido exclusiva da Entidade de Ensino Superior. - Daí ser imperativo garantir-se a sua posse no Cargo de Analista Judiciário, para o qual fora aprovado em certame extremamente concorrido, sem que tal implique, de outro lado, atentado ao princípio da isonomia, relativamente aos demais candidatos que apresentaram a tempo o Diploma de Curso Superior, em razão da particularidade da sua situação pessoal, consistente na assinalada circunstância de a não exibição oportuna daquele diploma ter sido obra dos entraves burocráticos da Instituição de Ensino Superior. É que se acha subjacente àquele princípio a desigualdade de tratamento na medida e na proporção em que se desiguam as pessoas. - Nesse sentido, precedentes desta Corte e do STF. - **Segurança concedida. TST - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 208660 208660/2009-000-00-00.3** . Publicado em: 05 de outubro de 2009.

Deste modo, demonstrado o preenchimento do requisito para investidura no cargo público, por meio de declaração de conclusão de curso de graduação emitida pela instituição de ensino, é ilegítima a recusa da Administração em dar posse ao candidato pela ausência da apresentação do respectivo diploma, mormente quando o atraso na expedição do documento tenha se dado por razões alheias à sua vontade.



No que tange ao descredenciamento da Faculdade FAIBRA, que ofertou o curso de graduação ao impetrante, verifico que seu descredenciamento foi publicado no Diário Oficial da União em 19/10/2018, ou seja, após 05 (cinco) anos da convocação do impetrante para apresentação do diploma de conclusão do curso.

Note-se que, quando o curso é apenas autorizado, a instituição de ensino tem prazo para regularização, mas ela pode oferecê-lo.

Esclareço ainda que as Instituições de Ensino Superior (IES) que ofertam o curso superior são as responsáveis pela expedição dos respectivos diplomas dos alunos, de acordo com a LDB e o Decreto nº 5.773/06.

Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação.

Vale ressaltar que não pode o Ministério da Educação emitir nem registrar diplomas, posto que é absolutamente incompetente para tanto. Tampouco há de se falar de qualquer hipótese de "chancelamento" de documentos de nível Superior pelo Ministério da Educação.

A atribuição para a expedição e registro de diplomas foi conferida pelo Legislador às Instituições de Ensino Superior. Assim, ressalta-se que são as respectivas IES as responsáveis pelas informações acerca da validade e veracidade dos diplomas, devendo recair sobre tais instituições, conforme o caso, as penalidades cabíveis, nos campos administrativo, civil e penal, em face de eventuais falsidades de documentos expedidos ou registrados.

Deste modo, não pode ser imputado ao terceiro de boa-fé, penalidades graves, enquanto que a Faculdade por ele cursada, encontrava-se devidamente registrada no MEC e com pleno funcionamento autorizada a ofertar cursos de graduação na cidade de Teresina – Piauí, bem como, também estava autorizada pelo MEC para ofertar no Estado do Pará, cursos do Programa de Educação continuada -PROEC.

Logo, não pode ser atribuído ao impetrante, o desatino da Faculdade Faibra, em ofertar cursos de graduação, supostamente irregular, na cidade de Breves-PA.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação interposta e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação ao norte lançada.

Advirto as partes, com base no **art. 6º do CPC** que, a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as



alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista **no art. 1.026, § 2º, do CPC**.

É o voto.

Belém/PA, 07 de outubro de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

Belém, 07/10/2019

